

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

11ª Vara do Trabalho de Manaus

RTOrd 0002037-14.2015.5.11.0011

AUTOR: F.L.C.J.

RÉU: SAWEM USINAGEM DA AMAZONIA LTDA

**SENTENÇA**

Em 15/06/2016

Processo n. 0002037-14.2015.5.11.0011

Reclamante: F.L.C.J.

Reclamada: S. U. D. A. LTDA

Data da autuação: 14/10/2015 Rito Ordinário

Objeto: Conforme consta da inicial.

Aberta a audiência, na presença da Excelentíssima Doutora MARIA DA GLÓRIA DE ANDRADE LOBO, Juíza do Trabalho Titular da Décima Primiera Vara do Trabalho de Manaus, passou, após análise dos autos, a proferir a seguinte decisão:

**RELATÓRIO**

F.L.C.J., devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em 14/10/2015, em face de S. U. D. A. LTDA, também devidamente qualificado. Alega que foi admitido, dispensado e exercido a função conforme dados e condições expostos na petição inicial. Por esses e outros fatos que declina na inicial pleiteia diferenças salariais devidas a título de acúmulo de função, indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho, dentre outros pedidos discriminados. Instrui a inicial com documentos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 180.190,90.

Conciliação rejeitada.

A ré apresenta resposta escrita na forma de contestação id. baa002, com documentos, impugnando o mérito com as razões de fato e de direito contidas na contestação.

Foram produzidas as provas orais, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE ACÚMULO DE FUNÇÃO.

A Reclamada suscita em preliminar vedação ao pedido de reconhecimento de acúmulo de função.

A doutrina tradicional encarta as condições genéricas da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de partes.

No caso dos autos, não vislumbro a violação de quaisquer dessas condições, em especial da possibilidade jurídica do pedido.

#### DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.

Rejeito. Não há na inicial pedidos fulminados pela prescrição, considerando-se a data do ajuizamento da ação em 14/10/2015.

Ademais, com relação ao pleito de indenização por danos morais, não se considera a data do fato em que teria ocorrido o possível acidente de trabalho, mas efetivamente a data da saída da empresa.

#### DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O Reclamante aduz que fora contratado para exercer a função de soldador, cujas atribuições consistiam em fazer a estruturas de ferros e portões. Todavia, narra que exerceu a chefia do segundo turno e coordenou a linha de produção.

Pretende que seja reconhecido o acúmulo de função, com a consequente condenação da Reclamada ao pagamento de percentual de 40%.

A Reclamada refuta a narrativa fática apresentada na inicial.

Trata-se de controvérsia envolvendo a prestação de serviço do Reclamante, oportuno destacar que o contrato de trabalho alberga as obrigações e deveres cabíveis às partes da relação laboral.

Nesse diapasão, o empregado ao ser contratado é informado das atividades que irá executar, bem como a contraprestação que receberá pelo desempenho do seu labor.

O ônus de provar a prestação de serviço estranha ao avençado fica a cargo do obreiro, enquanto fato constitutivo do seu direito. Não logrou êxito.

No caso dos autos, a testemunha da Reclamada foi enfática quanto à inexistência de acúmulo de função, reproduzo:

(...) que no turno noturno do reclamante o gerente era o sr Bitar; que o reclamante não tinha autonomia para tomar decisões; que se algum problema acontecesse no turno noturno tinha que entrar em contato com o sr Bitar; que no turno diurno o reclamante cuidava da estrutura metálica da empresa: fazia bancadas e prateleiras de metal e consertos(...).

Restou comprovado que o Reclamante não realizava serviços estranhos para o qual fora contratado, bem como o pretendido reconhecimento de exercício de função de chefia também fora refutado. A testemunha, além de indicar o responsável pela resolução do problemas surgidos na teia empresarial, ressaltou que, mesmo na ausência física do Sr. Bittar, todas decisões teriam que passar pelo seu crivo.

Outro ponto esclarecedor diz respeito à descrição das atividades desempenhadas pelo Reclamante no testemunho retrocitado, quais sejam, estruturar as bancadas e prateleiras de metal.

#### DO ACIDENTE DE TRABALHO.

O Reclamante afastado pelo INSS, benefício código 31, até o dia 30/6/2011.

Registra o obreiro que, ao retornar ao serviço, a Reclamada não o remanejou e assim, em virtude do labor, passou a sentir dores fortes em seu ombro, anteriormente lesionado.

No pleito em tela, imprescindível ao Autor comprovar que estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador: quais sejam: dano, nexo causal e culpa.

Primeiramente, convém destacar que, no caso dos autos, o obreiro afastado com percepção de benefício previdenciário não conduz à inarredável conclusão de que a moléstia é proveniente de acidente de trabalho.

Consoante se depreende da narrativa disposta na peça contestatória, a emissão da CAT se deu através do sindicato da categoria, o que propiciou ao obreiro o recebimento de auxílio-doença.

Fixada essa primeira premissa, urge esclarecer se a sobredita mazela decorre das atividades laborais.

Por determinação do Juízo, elaborado laudo pericial de id. 14c9262, em que resta evidenciado a inexistência de nexo causal entre a mazela descrita pelo obreiro e o trabalho.

A mazela que acomete o Reclamante tem causa degenerativa, sendo necessário para o seu restabelecimento medicação e fisioterapia.

Dessarte, considerando que o obreiro não fora cometido por nenhuma doença ocupacional, não incidem, de tal sorte, o regramento afeto ao instituto da responsabilidade civil.

Acolho as razões expendidas no laudo pericial, por se tratar de prova técnica, que demanda conhecimento especializado, e, especialmente, por não verificar no acervo processual dos autos qualquer outro meio de prova com envergadura para afastar as conclusões da i. Perita.

#### **DAS COMUNICAÇÕES JUDICIAIS**

Observe a Secretaria que todas as comunicações judiciais (citações, intimações e notificações) devem ser efetivadas em nome do(s) advogado(s) eventualmente indicado(s) na inicial, contestação ou em petição específica e, se postais, no endereço porventura declinado, de modo a evitar futuras arguições de nulidade processual, conforme Súmula 427 do C. TST.

#### **DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS**

A impugnação meramente formal não deve prevalecer, tendo em vista os princípios da informalidade e instrumentalidade do processo do trabalho. O valor probante dos documentos será avaliado pelo Juízo no momento oportuno, em cotejo com as demais provas produzidas.

Ademais, a atual redação do Artigo 830 CLT autoriza que o documento em cópia seja declarado autêntico pelo advogado, sob pena de sua responsabilidade pessoal. Por essas razões, rejeito eventuais impugnações nesse sentido.

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Preenchidos os requisitos do Artigo 790, § 3º CLT, mostra-se imperativa a concessão dos benefícios da justiça gratuita. De acordo com referido dispositivo, basta que a parte afirme não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento de sua família ou se encontre desempregado ou perceba até dois salários-mínimos, sendo que estas duas últimas já configuram a presunção do estado de necessidade. Defiro.

#### **DOS JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECOLHIMENTOS FISCAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO.**

Face à improcedência de todos os pedidos, os acessórios seguem a sorte dos principais. Não havendo condenação, não há que se cogitar de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, nem dos demais pleitos e requerimentos constantes do presente tópico.

#### **DOS DEMAIS REQUERIMENTOS DAS PARTES**

Os eventuais requerimentos das partes de juntada de documentos e diligências de qualquer natureza que não tenham sido apreciados no curso da instrução processual ficam indeferidos, pois desnecessários ao julgamento da lide, tendo esse Juízo firmado seu convencimento de forma plena com os elementos trazidos aos autos.

#### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, resolvo afastar as preliminares;

deferir ao reclamante a gratuidade de justiça, para, no mérito propriamente dito, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por F.L.C.J. em face da S. U. D. A. LTDA, nos termos da fundamentação supra que este dispositivo íntegra.

Custas pelo reclamante no valor de R\$ 3.603,82, calculadas sobre o valor da causa, para este efeito específico, na forma do Artigo 789, II, da CLT, dispensadas em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Partes cientes. Nada mais.

**MARIA DA GLÓRIA DE ANDRADE LOBO**

**Juíza do Trabalho Titular**

MANAUS, 15 de Junho de 2016